



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.031754/2002-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.612 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE.  
**Recorrente** CIA. ARMAZENS SILOS ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/02/2000

PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EM FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. A DILIGÊNCIA FISCAL COMPROVOU A REGULARIDADE DESTE LANÇAMENTO E QUE OS QUASE DEZ MIL DOCUMENTOS OFERTADOS PELA RECORRENTE EM NADA AUXILIARAM OU PROVARAM OU MODIFICARAM NO CRÉDITO. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADO AO RECURSO, TAMBÉM, EM NADA AUXILIOU AS TESES DA RECORRENTE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD – Nº 993/2002, - DEBCAD 49.905.668-0, objetiva a cobrança do salário-educação, conforme NRD, de fls. 36, com período de débito de 01/1999 a 01/2000, conforme Quadro de Atualização de Débito, de fls. 38.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 18/12/2002, conforme AR, de fls. 40.

O contribuinte apresentou sua petição defesa com razões, acostada, as fls. 42, remetida via fax, desacompanhada de qualquer documento.

O processo foi transferido do FNDE para a RFB, conforme despacho, de fls. 60.

A defesa foi remetida à DRJ/BHE, que emitiu o despacho de diligência, de fls. 70 a 73.

A diligência foi atendida pelo Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração – AI – DEBCAD 49.905.668-0 Proc: 23034.031754/2002-90, fls. 94 a 96, o qual informou que após analisado os quase 10.000 documentos postos à disposição pela empresa, nada há para ser alterado no presente lançamento, veja a transcrição do relatório.

**1.3 Pelo exposto e, já respondendo aos quesitos formulados no item 12 do referido Despacho, informamos que o Relatório Fiscal elaborado pela Auditora Fiscal (cópia anexa), acostado às fls.946/948 do Processo LDC DEBCAD 35.262.937-1, noticia que a revisão solicitada pelo contribuinte mediante OF. PRESI nº 023/02 foi procedida em execução do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 09036076, com apreciação dos cerca de 10.000 (dez mil) documentos mencionados na correspondência, asseverando ainda que a revisão pleiteada referiu-se ao Levantamento FP1 – Folha de Pagamento até 1998.**

**1.3.1 Concluindo, da análise da nova documentação apresentada restou constatado que o lançamento identificado no LDC DEBCAD 35.262.938-0 não foi alterado e que o Lançamento:**

**AIOP – 49.905.668-0, comentado no item 1.2.1, deve ser integralmente mantido, haja vista que as contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não foram incluídas no Lançamento de Débito Confessado.**

A pessoa jurídica interessada foi cientificada da diligência e de seu resultado, as fls. 96.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-46.625 - 8ª Turma da DRJ/BHE, em 07/08/2013, fls. 100 a 105, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 13/11/2013, AR, fls. 108.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 110 a 113, recebido, em 26/11/2013, acompanhado dos documentos, de fls. 114 a 224.

As teses recursais sumariadas, estão a seguir transcritas.

Preliminar.

- que ocorreu prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN, uma vez que o débito refere-se ao período de 07/1996 a 06/2001 e a CASEMG só foi notificada em 13/11/2013, ou seja, doze anos depois do lançamento do crédito, não havendo, assim, débito junto à RFB;

Mérito.

- que não há que se falar em recolhimento de salário educação por parte da recorrente, pois tudo foi recolhido, estando equivocado o relator da Receita Federal, sendo que o documento (1) – guia de recolhimento do salário educação devidamente recolhida faz tal prova, bem como as demais guias serão disponibilizadas no prazo requerido;
- que o documento citado anula o débito, uma vez que parcelado junto à RFB, estando comprovada a quitação do débito tal cobrança representa *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;
- Dos requerimentos e esperanças: a) acolhimento do presente recurso, com o cancelamento do débito em razão de sua insubsistência e improcedência; b) reiterando-se o pedido de dilação de prazo, para a juntada dos comprovantes de quitação.

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 226.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01, fls 227.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Não há razão para conceder prazo para a recorrente apresentar qualquer documentos que seja.

A uma, porque o artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72 diz que as provas e documentos devem ser apresentadas junto à impugnação e essa foi a muitos anos atrás.

A duas, porque a recorrente foi cientificada da diligência fiscal, que culminou com a expedição do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração – AI – DEBCAD 49.905.668-0 Proc: 23034.031754/2002-90, fls. 94 a 96, onde, inicialmente, foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 01, de fls. 75 e 76, AR, de fls. 77, que solicita, o que se segue.

Prazo: 05 dias úteis Período de apuração: 01/1992 a 12/2000

- Ata de Assembléia Geral ou de Reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre a eleição dos atuais membros de Diretoria.

- Estatuto social (última versão consolidada)

- Apresentar os documentos mencionados no "OF. PRESI N° 023/03", de 25 de fevereiro de 2003, encaminhado ao Chefe do Serviço de Arrecadação da B.H. – Sul (INSS), bem como, as planilhas e documentação comprobatória dos dados, nelas transcritos, citadas no "OF. PRESI N° 029/03", de 13 de março de 2003, dirigido ao Gerente de Arrecadação, de Cobrança e da SME - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para subsidiar a análise dos créditos incluídos nos Autos de Infração DEBCAD nº 35.138.530-4, 35.262.937-1 e 35.262938-0, Processos COMPROT: 23034.031753/2002-45, 23034.031751/2002-56 e 23034.031751/2002-56, em cumprimento de diligência demandada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Devido ao TIF acima citado a recorrente apresentou o Ofício nº 036/2012/PRESI, fls. 78, e que tem como objeto, o que transcrevo abaixo.

**Assunto: Prorrogação de prazo para apresentação de documentos referente ao processo nº 23034.031754/2002-90(AIOP 49.905.668-0); Nº 23034.031751/2002-56(AIOP 49.902.494-0) E 23034.031753/2002-45 (AIOP 49.903.779-00)**

Prezado Senhor,

Com relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, mandato de procedimento fiscal nº 0610100.2012.00562, referente à solicitação de apresentação de documentação comprobatória sobre os processos elencados acima, solicitamos a prorrogação do prazo para disponibilização dos referidos documentos.

A documentação encontra-se arquivada em empresa contratada para o gerenciamento e guarda de documentos, que demanda um prazo, conforme condições contratuais, para a sua localização e entrega.

Para tanto, solicitamos a prorrogação do prazo de entrega dos documentos por um período de **30 (trinta) dias**, a partir desta data.

Atenciosamente,

  
**Márcio Luiz da Silva Cunha**  
Diretor Presidente

A três, porque a documentação a ser apresentada é a mesma já analisada pelo fisco no desenvolvimento da diligência efetuada e que conclui que esses documentos não comprovam o pagamento do débito.

Assim, diz o agente fiscal diligenciador em sua resposta.

1.3 Pelo exposto e, já respondendo aos quesitos formulados no item 12 do referido Despacho, informamos que o Relatório Fiscal elaborado pela Auditora Fiscal (cópia anexa), acostado às fls.946/948 do Processo **LDC DEBCAD 35.262.937-1**, noticia que a revisão solicitada pelo contribuinte mediante OF. PRESI nº 023/02 foi procedida em execução do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 09036076, com apreciação dos cerca de 10.000 (dez mil) documentos mencionados na correspondência, asseverando ainda que a revisão pleiteada referiu-se ao Levantamento **FP1 – Folha de Pagamento até 1998**.

1.3.1 Concluindo, da análise da nova documentação apresentada restou constatado que o lançamento identificado no LDC DEBCAD 35.262.938-0 não foi alterado e que o Lançamento:

AIOP – 49.905.668-0, comentado no item 1.2.1, deve ser integralmente mantido, haja vista que as contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não foram incluídas no Lançamento de Débito Confessado.

Ou seja, asseverou que analisou os quase dez mil documentos disponibilizados e que o crédito objeto desses autos deve ser mantido em sua integralidade.

No presente caso o período do débito lançado corresponde a 01/1999 a 01/2000, NRD – N° 993/2002 de fls. 36, o lançamento foi notificado ao contribuinte, em 18/12/2002, AR, de 41.

O contribuinte notificado apresentou as seguintes petições/impugnações/reclamações/recursos, conforme abaixo descrito.

- Impugnação ao lançamento, remetido ao FNDE, em 24/02/2003, fls. 42;
- Pedido de revisão ao FNDE, em 26/02/2003, fls. 46;
- Petição de aditamento ao FNDE, em 21/03/2003, fls. 53;
- Petição ao FNDE, em 04/04/2003, fls. 54;
- Vista ao processo pelo contribuinte, em 28/03/2011, fls. 64;
- Petição prorrogação de prazo à RFB, em 04/07/2012, fls. 78;
- Recurso Voluntário, em 26/11/2013, fls. 110 a 113;

Desta forma, equivocado o entendimento da recorrente, no que diz respeito a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, da Lei 5.172/66 e o motivo é bem simples não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário e o presente julgamento decorrente do recurso voluntário da recorrente é prova cabal desse fato, isto é, que o crédito, ainda, está em vias de conformação – constituição definitiva -, veja o que diz o artigo.

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (o realce é meu).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,*

*Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014) (o destaque é meu).*

Evidente, pois, como, ainda, se está a discutir o crédito na via administrativa, não há que se falar em prescrição.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer, nesse tópico, que inexistem nos autos o chamado (doc.1), ou seja, guia de arrecadação devidamente recolhida, junto ao recurso voluntário, foram apresentados os documentos, de fls. 114 a 225, assim identificados.

- Fls. 114 a 135 – Estatutos da recorrente;
- Fls. 136 a 137 – Procuração e Identidade de Advogado;
- Fls. 138 a 141 - Extrato de Reparcimento, Ofício nº 305/2003 – FNDE, Informação nº 196/2003 – FNDE, CI – 007/03;
- os documentos, de fls. 142 a 159; 161 a 174; 178 a 180; 191 a 202 – referem-se o processo – 23034.014636/2000-55;
- o documento, de fls. 160, é um comunicado nº 007/2008, aparentemente interno da CASEMG – origem GEFIC – destino GERAH
- os documentos, de fls. 180 a 183; 187; 221 a 222 – referem-se o processo – 23034.011345/2000-13;
- os documentos, de fls. 175 a 177; 179; 184 a 186; 188 a 190; 191; 203 e 204; 207 a 213; 214 in fine; 215 a 220; 223 a 224; – não houve possibilidade de referenciá-los a algum processo, ausência de informação, porém seus vencimentos são fora do período do lançamento, salvo o último, da fls. 213 e 214, 01/1999 a 04/1999;
- os documentos, de fls. 205 a 206, cuida de um EFD - contribuições;

- os documentos, de fls. 229 a 236 – são comunicações para regularização de débito junto ao SESI/SENAI nada tendo a ver com esses autos;
- o documento, de fls. 225, é um mero extrato de localização do processo – COMPROT.

Ou seja, mais uma vez a recorrente não produziu a prova de pagamento que diz ter apresentado.

Assim sendo, inexistindo nos autos o documento citado, fica evidente que nada foi anulado, bem como inexistente o *bis in idem* alegado pela recorrente, pois não há prova de que tenha havido o pagamento das competências 01/1999 a 01/2000 exigidas pela NRD 811/2002.

Por fim, a análise dos documentos apresentados pela recorrente junto ao recurso voluntário e acima discriminados não apresentaram nada que pudesse modificar o lançamento.

O recurso nada acrescentou ao que já se sabia depois de realizada a diligência fiscal solicitada pela DRJ, não há prova que os meses lançados nesse crédito tenham sido adimplidos antes ou após o lançamento.

Desta forma, inexistente razão para acolhimento das razões recursais da recorrente.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.